



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 123/2024
Ref. GAB/SEGOV nº 90/2024

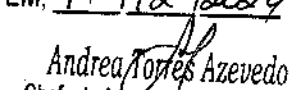
Aracaju, 17 de dezembro de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 87/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Institui o Programa “Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social”, no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC); acrescenta o inciso VI-A ao art. 19 e altera o inciso IV do art. 29, ambos da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; acrescenta o parágrafo único ao art. 3º, os incisos IX, X e XI ao art. 7º e altera o inciso I e as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 5º, o inciso I do art. 8º, o inciso III do art. 9º, o inciso I do § 1º do art. 15 e o art. 16, todos da Lei nº 6.365, de 18 de março de 2008; altera o parágrafo único do art. 1º, os incisos I, II, III e o § 1º do art. 4º, todos da Lei nº 6.501, de 1º de dezembro de 2008; e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
EM, 17/12/2024

Andrea Torres Azevedo
Chefe da Assessoria Técnica/SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 87/2024

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores

Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o Programa “Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social”, no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC); acrescenta o inciso VI-A ao art. 19 e altera o inciso IV do art. 29, ambos da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; acrescenta o parágrafo único ao art. 3º, os incisos IX, X e XI ao art. 7º e altera o inciso I e as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 5º, o inciso I do art. 8º, o inciso III do art. 9º, o inciso I do § 1º do art. 15 e o art. 16, todos da Lei nº 6.365, de 18 de março de 2008; altera o parágrafo único do art. 1º, os incisos I, II, III e o § 1º do art. 4º, todos da Lei nº 6.501, de 1º de dezembro de 2008; e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a honra e a satisfação de me dirigir a Vossas Excelências, por meio desta Mensagem, com base nos preceitos consagrados na Constituição Estadual, para submeter à apreciação e deliberação desta Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de

1





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 87/2024

à apreciação e deliberação desta Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que “*institui o Programa “Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social”, no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC); acrescenta o inciso VI-A ao art. 19 e altera o inciso IV do art. 29, ambos da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; acrescenta o parágrafo único ao art. 3º, os incisos IX, X e XI ao art. 7º e altera o inciso I e as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 5º, o inciso I do art. 8º, o inciso III do art. 9º, o inciso I do § 1º do art. 15 e o art. 16, todos da Lei nº 6.365, de 18 de março de 2008; altera o parágrafo único do art. 1º, os incisos I, II, III e o § 1º do art. 4º, todos da Lei nº 6.501, de 1º de dezembro de 2008; e dá providências correlatas.*”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O Programa “Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social” tem como objetivo principal garantir o direito fundamental à moradia digna, promovendo ações integradas para a construção de unidades habitacionais e a concessão de subsídios econômicos para a população em situação de vulnerabilidade social.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 87/2024

O direito à moradia está consagrado no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo elemento indispensável para a garantia da dignidade humana. O Programa Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social se alinha a essa diretriz ao possibilitar que famílias em situação de maior vulnerabilidade social e econômica tenham acesso facilitado à aquisição de imóveis destinados à sua residência, contribuindo para a estabilidade e o bem-estar das famílias atendidas.

O déficit habitacional no Brasil é uma questão premente que afeta milhões de famílias. De acordo com dados divulgados pela Fundação João Pinheiro (FJP), o país registrou em 2022 um déficit de aproximadamente 6,2 milhões de domicílios, representando 8,3% do total de habitações ocupadas¹. Esse número reflete a carência de moradias adequadas e acessíveis, impactando diretamente a qualidade de vida da população.

No caso do Estado de Sergipe, os dados da PNAD Contínua 2022, sistematizados pela FJP², informam a existência de um déficit habitacional de mais de 80 mil domicílios, o que demanda a necessidade de uma atuação específica por parte do poder público.

¹ Fonte: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/brasil-registra-deficit-habitacional-de-6-milhoes-de-domicilios?utm_source=chatgpt.com

² Vide Paineil Interativo da FJP:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZDU2ZDQ3MWEtMTQ3Yi00MmFhLWE0NWUtZjgwNDczMzU1YWYwIiwidCI6IjA5ZGY3MWFILWQ2YzUtNGFkYi1iMjVjLTkMmRjZDQwMWwFjMjJ9>





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 87/2024

Nesse contexto, o Programa Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social propõe-se a enfrentar essa realidade, promovendo soluções habitacionais que contribuam para a inclusão social e o desenvolvimento urbano sustentável.

O Programa engloba a construção de unidades habitacionais e a concessão de subvenções econômicas, viabilizando o acesso à casa própria para famílias enquadradas na Faixa Urbana 1 das leis federais que regem a Habitação de Interesse Social.

Essas ações podem ser integradas a iniciativas municipais e federais, maximizando os recursos e ampliando o alcance dos resultados. Além disso, prioriza-se a utilização de tecnologias construtivas sustentáveis e acessíveis, em conformidade com normas técnicas e ambientais.

Serão beneficiárias as famílias residentes em áreas urbanas ou rurais em situação de vulnerabilidade, priorizando aquelas atendidas por programas sociais como o Aluguel Social. A seleção será realizada de forma transparente, observando critérios socioeconômicos e a disponibilidade orçamentária, com previsão inicial de R\$ 80 milhões para 2025.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC) será a responsável pela gestão e governança do Programa, articulando parcerias com agentes financeiros e promovendo a integração das ações estaduais, municipais e federais. A SEASIC também realizará o cadastramento dos beneficiários e a identificação de áreas para





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 87/2024

novos empreendimentos habitacionais, assegurando a eficiência e a transparência na execução do Programa.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, estima-se um impacto de R\$ 80 milhões, com recursos oriundos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS), de emendas parlamentares e de outras fontes financeiras diversificadas.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para que Sergipe avance na efetivação do direito à moradia digna e no fortalecimento das políticas públicas de habitação.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública de moradia, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 87/2024

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 17 de dezembro de 2024.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Institui o Programa “Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social”, no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC); acrescenta o inciso VI-A ao art. 19 e altera o inciso IV do art. 29, ambos da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; acrescenta o parágrafo único ao art. 3º, os incisos IX, X e XI ao art. 7º e altera o inciso I e as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 5º, o inciso I do art. 8º, o inciso III do art. 9º, o inciso I do § 1º do art. 15 e o art. 16, todos da Lei nº 6.365, de 18 de março de 2008; altera o parágrafo único do art. 1º, os incisos I, II, III e o § 1º do art. 4º, todos da Lei nº 6.501, de 1º de dezembro de 2008; e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO PROGRAMA “CASA SERGIPANA DE HABITAÇÃO DE
INTERESSE SOCIAL”

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Objetivos do Programa

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC), o Programa “Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social”, política pública destinada à

1





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

redução do déficit habitacional e ao atendimento da população em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa "Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social":

I – reconhecer a moradia como direito fundamental e indispensável a todo cidadão e aumentar a oferta de unidades habitacionais de interesse social no Estado;

II - integrar a política de habitação com demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, em articulação com os níveis municipal e federal;

III – assegurar condições especiais para a viabilização de Habitação de Interesse Social (HIS) para famílias da Faixa Urbana 1 de que de que tratam as Leis (Federais) nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 14.620, de 13 de julho de 2023;

IV - facilitar o acesso ao crédito habitacional para famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica;

V - proporcionar subvenção econômica para a aquisição de novas moradias;

VI – promover a sustentabilidade e acessibilidade das habitações construídas.

Seção II
Das Ações do Programa

Art. 3º O Programa "Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social" consiste nas seguintes ações:

I – construção e disponibilização de unidades habitacionais para o público beneficiário;





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

II – concessão de subvenção econômica para a aquisição de unidades habitacionais pelo público beneficiário.

Parágrafo único. As ações de que trata o “caput” deste artigo podem ser integradas entre si e, sempre que possível, às políticas públicas habitacionais existentes em âmbito federal e municipal, para que sejam alcançados com maior efetividade os objetivos desta Lei.

Subseção I
Da Construção e Entrega de Unidades Habitacionais

Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá construir unidades habitacionais e disponibilizar as respectivas unidades ao público beneficiário abrangido nesta Lei, utilizando-se dos instrumentos jurídicos existentes na legislação.

Parágrafo único. A doação de imóveis para os beneficiários do Programa é isenta do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, em conformidade com o inciso VII do art. 8º da Lei nº 7.724, de 08 de novembro de 2013.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá utilizar bens públicos desafetados para a construção das unidades habitacionais, observada a legislação pertinente, em especial o regime jurídico dos bens imóveis de domínio do Estado de Sergipe, de que trata a Lei nº 9.458, de 03 de maio de 2024.

Art. 6º Para viabilizar a construção das unidades habitacionais, poderá o Poder Executivo Estadual promover a desapropriação por utilidade pública, de que trata o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e a desapropriação por interesse social, de que trata a Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962.

Art. 7º Na construção das moradias previstas nesta Lei, poderão ser utilizadas metodologias, processos construtivos ou operacionais com inovações tecnológicas, visando à melhoria da qualidade da obra, ao aumento da





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

produtividade e à sustentabilidade no setor habitacional, observando as normas técnicas e os parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 8º A quantidade de unidades habitacionais construídas dependerá da disponibilidade orçamentária fixada anualmente para o Programa na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC) identificará os imóveis que potencialmente poderão ser utilizados para a construção de empreendimentos habitacionais, de acordo com o interesse público e com as finalidades desta Lei, submetendo à análise e decisão do Governador do Estado.

Art. 10. O Estado de Sergipe poderá conceder outros incentivos de natureza financeira, tributária ou creditícia para a construção dos empreendimentos habitacionais, inclusive em empreendimentos gerenciados pelos Programas habitacionais federais, conforme § 8º do art. 6º da Lei (Federal) nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

Subseção II
Da Concessão de Subvenção Econômica

Art. 11. O Poder Executivo Estadual concederá subvenção econômica, caracterizada como o pagamento parcial ou total de financiamento imobiliário para a aquisição de unidades habitacionais pelo público beneficiário, limitado a até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por família beneficiária, a ser definido anualmente por Decreto, observado o disposto nesta Lei, as faixas de renda contempladas e o limite da disponibilidade orçamentária prevista anualmente para o Programa na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Art. 12. A subvenção econômica poderá ser cumulativa com aquelas concedidas por programas habitacionais de âmbito federal e municipal e, ainda, com financiamento habitacional com recursos do FGTS, com linhas de crédito e de outras fontes previstas nas referidas políticas públicas habitacionais, observada a legislação específica de cada uma delas.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Seção III
Do Público Beneficiário do Programa

Art. 13. São beneficiárias do Programa "Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social" as famílias residentes em áreas urbanas ou rurais elegíveis pelos critérios do art. 5º da Lei (Federal) nº 14.620, de 13 de julho de 2023, com prioridade para as famílias enquadradas na Faixa 1.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos com laços de parentesco ou afinidade, que formem grupo doméstico, vivendo sob um mesmo teto e mantido pela contribuição dos membros.

§ 3º A quantidade de famílias beneficiadas e o valor da subvenção econômica serão definidos em cada ano, mediante decreto do Poder Executivo Estadual, observado, neste cálculo, os seguintes parâmetros:

I – a disponibilidade orçamentária prevista para o Programa na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais;

II – as metas de expansão do Programa previstas no planejamento governamental e no Plano Plurianual.

§ 4º A escolha das famílias beneficiadas deve ocorrer de forma justificada e levar em consideração os critérios de priorização previstos no art. 8º da Lei (Federal) nº 14.620, de 13 de julho de 2023, podendo ainda ser adicionados outros critérios, como:

I – a família ser beneficiária do Programa Aluguel Social, de que trata a Lei nº 7.150, de 26 de maio de 2011;

II – outros critérios estabelecidos em Decreto do Poder Executivo Estadual.

§ 5º O limite máximo de despesa pública anual para a execução do Programa "Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social" será de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), podendo este valor ser ajustado em





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

anos subsequentes conforme a disponibilidade orçamentária do Estado, em conformidade com o Plano Plurianual (PPA) vigente.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO E GOVERNANÇA DO PROGRAMA

Art. 14. A gestão do Programa "Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social" deve ser promovida pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC), a quem compete especialmente:

- I – conduzir a política de incentivo à habitação de interesse social;
- II – identificar os potenciais beneficiários do Programa;
- III – identificar áreas potenciais para a construção de unidades habitacionais, em articulação com os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais pertinentes;
- IV – elaborar projetos habitacionais que atendam às finalidades do Programa, em conjunto com os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais pertinentes;
- V – cadastrar o público beneficiário do Programa;
- VI – integrar as ações do Programa às desenvolvidas pela União Federal e pelos Municípios, ampliando o alcance e a efetividade do Programa;
- VII – integrar os dados habitacionais do Programa aos sistemas nacionais, na forma do § 5º do art. 6º da Lei (Federal) nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

Parágrafo único. Para viabilizar as ações do Programa, poderá a SEASIC celebrar convênios, parcerias ou instrumentos congêneres com agentes financeiros credenciados pelo Banco Central do Brasil, ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional e pela legislação de regência da matéria..





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Art. 15. A governança do Programa "Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social" deve ser promovida pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC), a quem cabe direcionar, monitorar e avaliar o Programa.

CAPÍTULO III
DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 16. Fica acrescentado o inciso VI-A ao art. 19 e alterado o inciso IV do art. 29, ambos da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Compete à Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC:

.....

VII – a política de incentivo à habitação de interesse social;
.....” (NR)

Art. 29. ...

.....

IV – a política de incentivo à habitação popular e ao saneamento;
.....” (NR)

Art. 17. Ficam acrescentados o parágrafo único ao art. 3º, os incisos IX, X e XI ao art. 7º e alterados o inciso I e as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 5º, o inciso I do art. 8º, o inciso III do art. 9º, o inciso I do § 1º do art. 15 e o art. 16, todos da Lei nº 6.365, de 18 de março de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

.....

Parágrafo único. As diretrizes ou ações da política estadual de habitação de interesse social devem respeitar as





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

deliberações, orientações e/ou recomendações exclusivamente da Comissão Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS.” (NR)

“Art. 5º ...

I - Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania - SEASIC, órgão central do SEHIS;

II - ...

a) Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Inovação - SEPLAN;

b) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI;

c) ...

.....” (NR)

“Art. 7º À Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania - SEASIC compete:

I - ...

IX - identificar os beneficiários dos programas no cadastro Estadual;

X - elaborar e acompanhar os projetos sociais, essenciais aos empreendimentos habitacionais;

XI - atuar em casos de decretação de defesa civil, de calamidade pública e de emergência.” (NR)

“Art. 9º ...





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

.....

III – prestar contas das operações realizadas com recursos de convênios com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as à Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania.” (NR)

“Art. 15. ...

.....

§ 1º ...

I – identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SEHIS no cadastro Estadual, de competência da SEASIC, de que trata o inciso V do art. 7º desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;” (NR)

“Art. 16. Esta Lei deve ser implementada em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Habitação de Interesse Social, na forma definida pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC.”

Art. 18. Ficam alterados o parágrafo único do art. 1º, os incisos I, II, III e o § 1º do art. 4º, todos da Lei nº 6.501, de 1º de dezembro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. O FEHIS é gerido mediante orientação e o controle de um Conselho Gestor, ficando vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC.” (NR)

“Art. 4º ...





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

I – Secretário de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania;

II – Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura;

III – Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Inovação;

.....
§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FEHIS será exercida pelo Secretário de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania.

.....” (NR)

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os recursos para a implantação do Programa “Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social” podem provenientes das seguintes fontes:

I – Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, previsto na Lei nº 6.501, de 01 de dezembro de 2008;

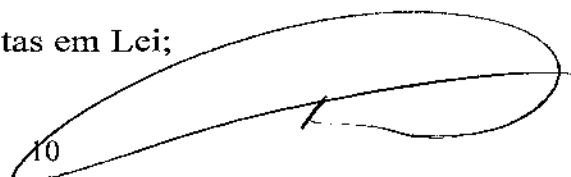
II – dotações orçamentárias consignadas para o Poder Executivo Estadual na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais;

III - Recursos captados junto a agentes financeiros, agências de fomento à habitação e outros promotores;

IV – Emendas Parlamentares;

V – Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza;

VI – outras fontes previstas em Lei;

10 





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, ficando este mesmo Poder Executivo autorizado a:

I – incluir, se for o caso, o Programa “Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social” no Plano Plurianual para o período de 2024-2027, de que trata a Lei nº 9.371, de 12 de janeiro de 2024, devendo o Poder Executivo dispor, mediante Decreto, sobre o detalhamento dos indicadores, valor global e objetivo;

II - abrir crédito especial, no valor de até R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe para fins de inclusão no Programa “Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social” na Lei Orçamentária Anual de 2025, devendo o Poder Executivo dispor, mediante Decreto, sobre o detalhamento da finalidade, produto, unidade e meta.

Art. 21. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos necessários para a execução da presente Lei.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI	2025	2026	2027
Institui o Programa “Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social”, com o objetivo de reduzir o deficit habitacional e promover acesso ao direito constitucional à moradia para a população em situação de vulnerabilidade; altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; à Lei nº 6.365, de 18 de março de 2008; e à Lei nº 6.501, de 1º de dezembro de 2008, e dá outras providências.	R\$ 80.000.000,00	R\$ 80.000.000,00	R\$ 80.000.000,00

Aracaju, 11 de novembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
 Verificar autenticidade conforme mensagem
 apresentada no rodapé do documento

Camille Juliane Santos
 Superintendente Especial



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MEE3-NAJA-DNR4-5AAS



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ☹ Pendente

- Camille Juliane Santos - 11/11/2024 14:08:10 (Docflow)



PROCESSO Nº: 9616/2024-PRO.ADM.-SEASIC

DECLARAÇÃO SOBRE AUMENTO DE DESPESA

Declaro, para os fins do disposto no Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de Despesa decorrente do(a) **LEI PROGRAMA CASA SERGIPANA**, para Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o/a **LEI PROGRAMA CASA SERGIPANA**, para atender às necessidades do(a) Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania.

Aracaju, 29 de novembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Ingrid Emanuelle Oliveira Alves
Secretário(a) de Estado Interino



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YB22-MFCU-70XF-TPLZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ⦿ Pendente

- Ingrid Emanuelle Oliveira Alves - 29/11/2024 17:22:32 (Docflow)





**LEI Nº 9.156
DE 08 DE JANEIRO DE 2023**

Alterada pela Lei nº 9.183, de 10 de abril de 2023
Alterada pela Lei nº 9.314, de 17 de novembro de 2023
Alterada pela Lei nº 9.356, de 29 de dezembro de 2023
Alterada pela Lei nº 9.373, de 15 de janeiro de 2024
Alterada pela Lei nº 9.434, de 26 de março de 2024
Vide Lei nº 9.502, de 26 de julho de 2024

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Administração Pública Estadual – Poder Executivo, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º A Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo Estadual, os quais têm por objetivo atender às necessidades da População do Estado.

§ 1º O Poder Executivo, como agente do Sistema da Administração Pública Estadual, tem a missão básica de conceber e implantar planos, programas e projetos que traduzam, de forma ordenada, os objetivos emanados da Constituição Estadual e das leis específicas, em estreita articulação com os demais Poderes Constituídos e os outros níveis de governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar o aprimoramento das condições sociais e econômicas da População Estadual, em seus diferentes segmentos, e a perfeita integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

§ 3º O Poder Executivo, dirigente, em nível hierárquico superior, da Administração Pública Estadual, é chefiado pelo Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado.



**LEI Nº 9.156
DE 08 DE JANEIRO DE 2023**

Art. 19. Compete à Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC: (Redação conferida pela Lei nº 9.373, de 15 de janeiro de 2024)

I – a proteção e a promoção da inclusão social, por meio de políticas públicas de desenvolvimento humano e social e de assistência social, realizadas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e, de forma integrada, com as políticas setoriais de segurança alimentar e nutricional, habitação de interesse social, saúde, cultura, segurança pública e educação;

II – a elaboração e a execução de programas e ações que visem à inclusão de cidadãos e grupos que se encontrem em situações de vulnerabilidade e risco;

III – a administração do sistema socioeducativo do Estado; a formulação, a coordenação, a integração e a articulação de políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos da cidadania, de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, de crianças e adolescentes, das pessoas idosas, da população LGBTQIAPN+, das pessoas com deficiência, da população em situação de rua, de povos e comunidades tradicionais e da população negra;

IV – a coordenação de políticas para a promoção da igualdade e o combate às múltiplas formas de violências e de discriminação racial, étnica e/ou de gênero;

V – a coordenação de políticas para a proteção e promoção da primeira infância;

VI – o apoio a projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito estadual, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como por organizações da sociedade civil;

VII – outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares.

Subseção II

~~Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres~~

Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres

(Redação conferida pela Lei nº 9.373, de 15 de janeiro de 2024)

~~**Art. 20.** Compete à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM:~~

Art. 20. Compete à Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres – SPM: (Redação conferida pela Lei nº 9.373, de 15 de janeiro de 2024)



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

Extraído do Portal de Legislação do Governo de Sergipe, II, Legislação, <https://legislacao.se.gov.br/>
com o identificador 3100360635003500330036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**LEI Nº 9.156
DE 08 DE JANEIRO DE 2023**

- VI – o abastecimento, a ensilagem e o armazenamento da produção agrícola;
- VII – a pesquisa e experimentação animal e vegetal;
- VIII – a defesa sanitária animal e vegetal;
- IX – o apoio à realização e à organização de exposições e feiras agropecuárias;
- X – a gestão de políticas governamentais dirigidas ao desenvolvimento do agronegócio;
- XI – a discriminação de terras devolutas do Estado;
- XII – o abastecimento de água e o esgotamento sanitário de comunidades rurais;
- XIII – a perenização de cursos d’água, açudes, barragens, cisternas, poços e a irrigação e drenagem;
- XIV – outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares.

Subseção IV

Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura

Art. 29. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura – SEDURBI:

- I – o planejamento, a organização, a coordenação, a regulação e o controle das ações referentes à política estadual de infraestrutura, transportes e obras públicas;
- II – a política estadual de desenvolvimento urbano;
- III – as políticas setoriais de habitação e saneamento básico;
- IV – a política de incentivo à habitação popular e de interesse social e ao saneamento;
- V – o planejamento, a regulação, a normatização e a gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação e saneamento básico;





**LEI Nº 9.156
DE 08 DE JANEIRO DE 2023**

VI – a participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

VII – a coordenação, a execução e o controle das atividades de proteção civil;

VIII – outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares.

Subseção V

Da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas

Art. 30. Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas – SEMAC:

I – o planejamento, a organização, a coordenação, a regulação e o controle das ações referentes à política estadual de meio ambiente;

II – o planejamento, a regulação, a normatização e a gestão da aplicação de recursos em políticas ambientais;

III – a formulação e a gestão de políticas estaduais de governo relativas ao meio ambiente, desenvolvimento sustentável, recursos hídricos, energias renováveis e educação ambiental;

IV – a preservação, a conservação e a restauração de processos ecológicos;

V – a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do Estado;

VI – a preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

VII – o zoneamento ecológico-econômico;

VIII – a formulação e a gestão de política setorial da destinação dos resíduos sólidos, urbanos e industriais;

IX – a revitalização de bacias hidrográficas;





GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 6.365
DE 18 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA ESTADUAL DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS, com o objetivo de:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso a terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

[Handwritten signatures and initials]





GOVERNO DE SERGIPE

LEI N^o. 6.365
DE 18 DE MARÇO DE 2008

Art. 3^o O SEHIS centralizará todos os programas e projetos no âmbito do Estado destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 4^o A estruturação, a organização e a atuação do SEHIS devem observar os princípios e as diretrizes seguintes:

I – São princípios do SEHIS:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II – São diretrizes do SEHIS:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual e municipal;

b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;





LEI Nº. 6.365
DE 18 DE MARÇO DE 2008

- d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
- e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;
- f) incentivo à pesquisa, à incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;
- g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas;
- h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Seção II
Da Composição

Art. 5º Integram o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS os seguintes Órgãos e Entidades:

I – Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, órgão central do SEHIS;

II – órgãos operadores da Política Estadual de Habitação de Interesse Social - PEHIS:

a) Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social – SEIDES;

b) Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEINFRA;

c) Secretaria de Estado do Trabalho, da Juventude e da Promoção da Igualdade Social – SETRAPIS;

d) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH; e





GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 6.365
DE 18 DE MARÇO DE 2008

e) Secretaria de Estado das Cidades e da Integração Municipal – SECIM;

III – Banco do Estado de Sergipe S.A. – BANESE, agente financeiro operador do SEHIS;

IV – Conselho Estadual das Cidades e da Integração Municipal, a ser criado mediante legislação específica;

V – conselhos no âmbito dos Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI – órgãos e as instituições integrantes da Administração Pública, Direta ou Indireta, das esferas Federal, Estadual, Municipal e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;

VII – fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SEHIS;

VIII – outros agentes financeiros públicos federais.

Art. 6º São recursos do SEHIS:

I – Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNPOBREZA, instituído pela Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002;

II – Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Sergipe – FDES/SE, instituído pela Lei nº 5.405, de 30 de julho de 2004;

III – Fundo Estadual de Desenvolvimento da Habitação – FUNDHABITAR, instituído pela Lei nº 4.189, de 23 de dezembro de 1999;

[Handwritten signatures and marks]





LEI Nº. 6.365
DE 18 DE MARÇO DE 2008

IV – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SEHIS.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SEHIS

Seção I
Da Secretaria de Estado do Planejamento

Art. 7º À Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN compete:

I – coordenar as ações do SEHIS;

II – estabelecer, ouvido o Conselho Estadual das Cidades, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Estadual de Habitação de Interesse Social PEHIS e o Programa de Habitação de Interesse Social - PHIS;

III – elaborar e definir, ouvido o Conselho Estadual das Cidades, o Plano Estadual de Habitação de Interesse Social - PLHIS, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;

IV – oferecer subsídios técnicos à criação dos Conselhos Municipais e Territoriais com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SEHIS;

V – monitorar a implementação da PEHIS, observadas as diretrizes de atuação do SEHIS;

VI – instituir sistema de informações geoprocessadas para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SEHIS, incluindo cadastro Estadual de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;





LEI Nº. 6.365
DE 18 DE MARÇO DE 2008

VII – elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos da PEHIS, em consonância com a legislação pertinente;

VIII – acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SEHIS, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

IX – promover o desenvolvimento institucional dos órgãos Estaduais com ação de capacitação, de desenvolvimento de sistemas, de processos e de normas.

Seção II
Dos Órgãos Operadores

Art. 8º Aos Órgãos Operadores abaixo arrolados, compete:

I - à Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social – SEIDES:

a) identificar os beneficiários dos programas no cadastro Estadual;

b) elaborar e acompanhar os projetos sociais, essenciais aos empreendimentos habitacionais;

c) aportar recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNPOBREZA;

d) atuar em casos de decretação de defesa civil, de calamidade pública e de emergência.

II – à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEINFRA, executar infra-estrutura básica necessária, assim entendendo como sendo terraplenagem, abertura de vias com pavimentação quando necessário, e meio fio, drenagem pluvial, soluções para o





GOVERNO DE SERGIPE

7

LEI Nº. 6.365
DE 18 DE MARÇO DE 2008

abastecimento de água e esgotamento sanitário, ligação de rede de água e esgoto;

III – à Secretaria de Estado do Trabalho, da Juventude e da Promoção da Igualdade Social – SETRAPIS, fomentar Políticas Públicas de subsistência aos beneficiários do programa;

IV – à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH:

a) análise preliminar da área a ser construída;

b) licenciamento ambiental quando necessário.

V – à Secretaria de Estado das Cidades e da Integração Municipal – SECIM articular, junto aos Municípios, ações para implementação do PHIS.

Parágrafo único. Os Órgãos acima mencionados e as demais entidades e órgãos integrantes do SEHIS, contribuirão para o alcance dos objetivos do referido Programa no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

Seção III
Do Banco do Estado de Sergipe

Art. 9º Ao Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, na qualidade de agente financeiro operador do SEHIS, compete:

I – atuar como instituição depositária dos recursos provenientes de convênios estaduais de habitação de interesse social;

II – controlar a execução físico-financeira dos recursos de convênios;

III – prestar contas das operações realizadas com recursos de convênios com base nas atribuições que lhe sejam especificamente





GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 6.365
DE 18 DE MARÇO DE 2008

8

conferidas, submetendo-as à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN.

Seção IV
Dos Municípios

Art. 10. Os municípios tornar-se-ão aptos a integrarem o SEHIS, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – constituir, mediante legislação específica, conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

II – apresentar PLHIS, considerando as especificidades do local e da demanda;

III – firmar termo de adesão ao SNHIS, ao SEHIS e ao FNHIS;

IV – elaborar relatórios de gestão;

V – observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SEHIS;

VI – apresentar contrapartida para os programas submetidos ao SEHIS.

§ 1º A contrapartida a que se refere o inciso VI deve se dar em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SEHIS.

§ 2º Devem ser admitidos conselhos e fundos municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.





LEI Nº. 6.365
DE 18 DE MARÇO DE 2008

Art. 11. Os Municípios que aderirem ao SEHIS deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando atuações integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.

Art. 12. Os Municípios devem promover ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SEHIS.

Parágrafo único. Os Municípios deverão também dar publicidade às regras e critérios para o acesso a moradias no âmbito do SEHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 13. Os Municípios devem promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SEHIS.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS/CAUÇÃO FINANCEIROS
DO SEHIS

Art. 14. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SEHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos da PEHIS.

[Handwritten signatures and initials]





LEI Nº. 6.365
DE 18 DE MARÇO DE 2008

Art. 15. Os benefícios concedidos no âmbito do SEHIS poderão ser representados por:

I – subsídios ou caução financeiros, suportados pelo PEHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais e municipais;

II – execução da infra-estrutura básica necessária, assim entendendo como sendo terraplenagem, abertura de vias com pavimentação quando necessário, e meio fio, drenagem pluvial, soluções para o abastecimento de água e esgotamento sanitário, ligação de rede de água e esgoto;

III – isenção ou redução de impostos municipais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;

IV – outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a sociedade civil organizada;

V – ações voltadas a atender estado emergencial de calamidade pública ou a atuação da defesa civil, mediante resposta aos desastres e reconstrução, através da aquisição de materiais e execução das obras emergenciais.

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata este artigo devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I – identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SEHIS no cadastro Estadual, de competência da SEIDES, de que trata o inciso VI do art. 7º desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;





**LEI Nº. 6.365
DE 18 DE MARÇO DE 2008**

II – concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia;

III – impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial;

IV – para efeito do disposto nos incisos I a V do “caput” deste artigo, especificamente para concessões de benefícios e, quando houver Concessão de Direitos Reais de Uso ou lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SEHIS somente pode ser contemplado 1 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Esta Lei deve ser implementada em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Habitação de Interesse Social, na forma definida pela Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 18 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.


BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO,
EM EXERCÍCIO






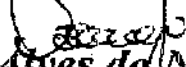
GOVERNO DE SERGIPE

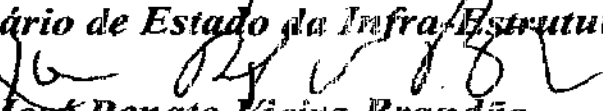
LEI Nº. 6.365
DE 18 DE MARÇO DE 2008


12

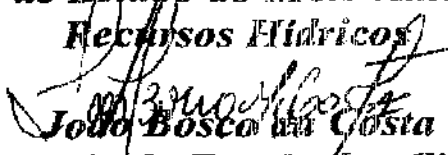

Maria Lúcia de Oliveira Falcón
Secretária de Estado do Planejamento

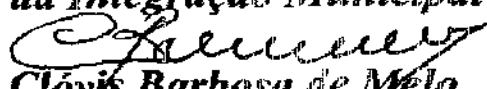

Ana Lúcia Vieira Menezes
Secretária de Estado da Inclusão, Assistência
e do Desenvolvimento Social


Osvaldo Alves do Nascimento Filho
Secretário de Estado da Infra-Estrutura


José Renato Vieira Brandão
Secretário de Estado do Trabalho, da Juventude
e da Promoção da Igualdade Social.


Márcio Costa Macedo
Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos
Recursos Hídricos


João Bosco da Costa
Secretário de Estado das Cidades
e da Integração Municipal


Clóvis Barbosa de Melo
Secretário de Estado de Governo

DISPÔE/202007



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500330036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



LEI Nº 6.501

DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008

Alterada pela Lei nº 7.297, de 07 de dezembro de 2011
Alterada pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020

Cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS e institui o respectivo Conselho Gestor, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO DO FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Da Criação, Objetivos e Fontes

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

~~**Parágrafo único.** O FEHIS é gerido mediante a orientação e o controle de um Conselho Gestor, ficando vinculado, porém, à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN.~~

~~**Parágrafo único.** O FEHIS é gerido mediante a orientação e o controle de um Conselho Gestor, ficando vinculado, porém, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDURB. (Redação conferida pela Lei nº 7.297, de 07 de dezembro de 2011)~~

Parágrafo único. O FEHIS é gerido mediante a orientação e o controle de um Conselho Gestor, ficando vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS. (Redação conferida pela Lei 8.675, de 28 de abril de 2020)



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

Extraído do Portal de Legislação do Governo de Sergipe, conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020. Documento assinado digitalmente com o identificador 3100360635003500330036003A005000. legislacao.se.gov.br/



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.501

DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008

Art. 2º O Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS é constituído por:

I - dotações do Orçamento Geral do Estado, classificadas na função de habitação;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FEHIS;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FEHIS;

VI - transferências do Orçamento Geral da União, através do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS ou de dotações orçamentárias de diversas fontes de recursos do referido OGU, e,

VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho Gestor do FEHIS

Art. 3º A gestão do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, e a administração dos seus recursos serão exercidas por um Conselho Gestor, de caráter consultivo e deliberativo, nos termos desta Lei.

Art. 4º O Conselho Gestor do FEHIS é constituído dos seguintes membros:

I - Secretário de Estado do Planejamento;

~~I - Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano; (Redação conferida pela Lei nº 7.297, de 07 de dezembro de 2011)~~





LEI Nº 6.501

DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008

I - Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade; (Redação conferida pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020)

~~II - Secretário de Estado da Infra-Estrutura;~~

~~II - Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos; (Redação conferida pela Lei nº 7297, de 07 de dezembro de 2011)~~

II - Secretário de Estado da Administração; (Redação conferida pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020)

~~III - Secretário de Estado da Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social;~~

III - Secretário de Estado da Inclusão e Assistência Social - SEIAS; (Redação conferida pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020)

~~IV - Secretário de Estado das Cidades e da Integração Municipal;~~

~~IV - Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; (Redação dada pela Lei nº 7297, de 07 de dezembro de 2011) (Revogado pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020)~~

~~V - um representante da Central de Movimentos Populares Brasil - Seção Sergipe;~~

V - um (01) representante de entidade privada, ligado à área de habitação; (Redação conferida pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020)

~~VI - um representante da União Nacional por Moradia Popular;~~

VI - dois (02) representantes de entidades dos movimentos populares, ligados à área de habitação; (Redação conferida pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020)

~~VII - um representante da Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção; e, (Revogado pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020)~~



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

Extraído do Portal de Legislação do Governo de Sergipe - LegisOn <https://legislacao.se.gov.br/> com o identificador 3100300035003500330036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.501

DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008

~~VII—um representante da Associação Sergipana dos Empresários de Obras Públicas e Privadas. (Revogado pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020)~~

~~§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FEHIS será exercida pelo Secretário de Estado do Planejamento.~~

~~§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FEHIS será exercida pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano. (Redação conferida pela Lei nº 7297, de 07 de dezembro de 2011)~~

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FEHIS será exercida pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade. (Redação conferida pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020)

§ 2º O Presidente do Conselho-Gestor do FEHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá ao Presidente do Conselho Gestor proporcionar os meios necessários para o exercício das competências do Conselho-Gestor do FEHIS.

§ 4º Fica garantida a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos movimentos populares. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020)

§ 5º A nomeação dos representantes das entidades referidas nos incisos V e VI do "caput" deste artigo, deve ocorrer mediante Decreto do Poder Executivo Estadual. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020)

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FEHIS

Art. 5º As aplicações dos recursos do FEHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;





LEI Nº 6.501

DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FEHIS.

Parágrafo único. Será admitida à aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Da Competência do Conselho Gestor

Art. 6º Ao Conselho Gestor do FEHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FEHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais observado o disposto nesta Lei, a política e o plano estadual de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FEHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FEHIS;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.501

DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FEHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu Regimento Interno;

VII - aprovar o processo de implementação, monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Habitação de Interesse Social. (Inciso incluído pela Lei nº 7.297, de 07 de dezembro de 2011)

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do "caput" deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, de que trata a Lei (Federal) nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FEHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FEHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FEHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Seção V **Das Disposições Finais**

Art. 7º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único. Esta Lei deve ser implementada, ainda, em sintonia com o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social - SEHIS, de que trata a Lei nº 6.365, de 18 de março de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





LEI Nº 6.501

DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 01 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

Ana Lúcia Vieira Menezes
Secretária de Estado da Inclusão, Assistência
do Desenvolvimento Social

Maria Lúcia de Oliveira Falcón
Secretária de Estado do Planejamento

Oswaldo Alves do Nascimento Filho
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

José Humberto Costa
Secretário de Estado das Cidades e da
Integração Municipal,
em Exercício

Clóvis Barbosa de Melo
Secretário de Estado de Governo

Cria032008

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

REV



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

Extraído do Portal de Legislação do Governo de Sergipe - LegisOn <https://legislacao.se.gov.br/> com o identificador 3100300035003500330036003A065000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500330036003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 18/12/2024 12:09

Checksum: **D056F2A96713B9F761C4B72556BF0E1CD24491C53439BF66822A5D9DCBC42C54**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500330036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.